



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 03 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.541

Recurso nº: 68.012 - IRF ANOS DE 1988 e 1989

Recorrente: PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO SECAR LTDA.

Recorrida: DRF em Ponta Grossa (PR)

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO SECAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10940/000.034/91-59

RECURSO Nº: 68.012

ACORDÃO Nº: 101-84.541

RECORRENTE: PRÉ - MOLDADOS DE CONCRETO SECAR LTDA.

RELATÓRIO

PRÉ - MOLDADOS DE CONCRETO SECAR LTDA., qualificada nos autos, manifesta a este Colêgiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa - SP que julgou procedente! o auto de infração contra ela lavrado.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instâncias alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho nº 101.212, que foi desprovido como faz certo o Acórdão número 101-84.440.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.541

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

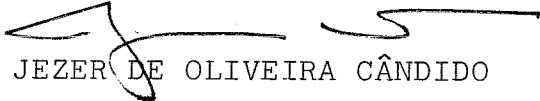
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

As razões apresentadas neste processo já foram objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 101.213 e, como já se disse no relatório, a Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1992.

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 